



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

322

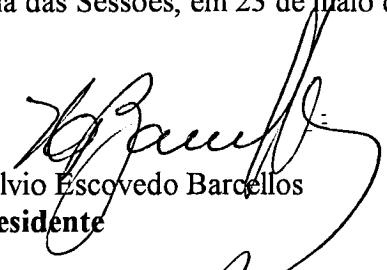
Processo nº : 10825.001545/91-95
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.749
Recurso nº : 97.487
Recorrente : CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Recorrida : DRF em Bauru-SP

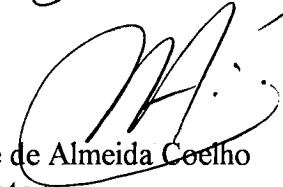
ITR - Quando o lançamento for corretamente efetuado, obedecidas as normas legais em vigor e baseado nos elementos extraído da DP última apresentada pelo contribuinte, é de ser indeferida a sua pretensão de modificação da decisão exarada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Correa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10825.001545/91-95
Acórdão nº : 202-07.749
Recurso nº : 97.487
Recorrente : CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ.

RELATÓRIO

Cleide de Barros Rodrigues Perez, em nome do espólio de Leoncio Perez Trincado, impugna a Notificação de fls. 05, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural-CNA CONTAG, no montante de Cr\$ 1.939.769,93, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santo Antônio", cadastrado no INCRA sob o Código 617 199 002 518 6, localizado no Município de Piratininga-SP.

Não aceitando tal notificação a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/04) alegando, em síntese, que:

a) não foi concedida a redução de até 90% do ITR a que o imóvel tem direito;

b) o imóvel foi indevidamente lançado como latifúndio para exploração, embora o Estatuto da Terra, em seu art. 5º, § único, disponha que todo imóvel objeto de preservação florestal não pode ser considerado latifúndio.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 15/17, julgou procedente o lançamento, cujo ementa destaque.

"ITR - O lançamento foi corretamente efetuado com base nas normas legais vigentes e nos elementos extraídos da última D.P. entregue pelo contribuinte.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"

Cientificada em 07.03.94, a interessada interpôs recurso voluntário em 04.04.94 (fls. 20/22) alegando, em síntese, que:

a) a recorrente não pode exercer, em tal área, qualquer atividade de produção, por se sujeitar, como já ocorreu, ao ser autuada pelo IBDF, justamente por "desmatar área de preservação"; por outro lado, o Fisco não lhe reconhece o direito de não ver tributada área que não pode explorar. E, ainda, pune a recorrente por não apresentar documento que era de sua própria emissão: a prova do tombamento;

b) não é de conhecimento da recorrente a existência de qualquer débito referente à área em questão. Se existe, do que duvida, o referido valor jamais foi objeto de lançamento, nem jamais foi cobrado da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001545/91-95

Acórdão nº : 202-07.749

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Creio não assistir razão à recorrente, posto que as suas alegações, por mais que se esforçasse, não conseguiram desmerecer as razões de decidir da Autoridade Fiscal de fls. 15 a 17.

É fato notório que a Autoridade Fiscal, na Decisão de fls. 15 a 17, espancou todos os argumentos expendidos pela Recorrente em sua Impugnação de fls. 01 a 04, além de bem qualificar e descrever com minudência os fatos narrados.

Em seu Recurso de fls. 20 a 22, voltou a Recorrente a repisar os argumentos já expendidos anteriormente em sua impugnação, não trazendo elementos que pudessem modificar o já decidido.

Em assim sendo, baseado em torrencial jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda do Brasil, conheço do presente recurso por sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO